



Número: **0808755-88.2023.8.22.0000**

Classe: **DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Especial**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Miguel Monico**

Última distribuição : **14/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Direito de Greve, OUTROS**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILHENA (SUSCITANTE)	
SINDSUL SIND DOS SERV MUNICIPAIS DO CONE SUL DE RO (SUSCITADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21060 670	21/08/2023 10:46	DECISÃO	DECISÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0808755-88.2023.8.22.0000

Classe: Dissídio Coletivo de Greve

Polo Ativo: P. D. M. D. V.

ADVOGADO DO SUSCITANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Polo Passivo: S. S. D. S. M. D. C. S. D. R.

SUSCITADO SEM ADVOGADO(S)

VISTOS.

Trata-se de ação declaratória c/c pedido de liminar, ajuizado pelo Município de Vilhena que tem por finalidade declarar a ilegalidade da greve promovida pelo Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul de Rondônia (SINDSUL).

Noticia o requerente que o Município de Vilhena vem enfrentando um movimento paredista de profissionais do magistério da educação básica desde o dia 09 de agosto do corrente ano (conforme ofício do Sindicato Requerido n. 074/2023, doc. 1), tendo como base jurídica a alegação de que o denominado "piso" salarial instituído por lei federal 11.738/2008) não está sendo cumprido pelo Executivo local.

Menciona que, após o início da mencionada greve, a Secretaria de Educação do Município de Vilhena vem se esforçando para organizar o grande número de problemas daí decorrentes, entre eles e, em especial, os que se conectam a quase centena de veículos (ônibus escolares) que circulam em média 6 mil quilômetros diários e a questão da merenda escolar, com toneladas de carne e outros produtos perecíveis com o grave perigo de se perderem já que o movimento paredista não tem sob seu controle quais locais estão paralisados e quais não estão, causando confusão e contraordens que estão também saindo do controle do poder público (docs 27, 28 e 29).

Ressalta que, atualmente, nenhum professor do Município de Vilhena recebe menos do que o piso, mas o que o movimento grevista quer é mais do que o piso nacional, é o efeito cascata em todo funcionalismo ligado ao magistério, o que é vedado.



aUxaa1QyK0IVVzBjQ1NFQkpCYTU4dHNsKzhzWFpHeWJzSmNxOU9scWhDZTZnM0cwYTNubzRqcSs5bmxUenNjMTZjYXUxeHplOHFJPQ==

Assinado eletronicamente por: MIGUEL MONICO NETO - 21/08/2023 10:47:00

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2308211046510000000020921868>

Número do documento: 2308211046510000000020921868

Assevera que não há que se falar em desvalorização da classe dos professores em uma cidade onde as referências salariais de base ultrapassam as fixadas pelo Estado e pela Capital, e que no ano passado a classe teve mais de 33% de aumento.

Esclarece que, no Município de Vilhena/RO, a lei municipal nº 5.79 Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos profissionais da educação básica sofreu uma modificação por emenda aditiva nº 01/2022 (doc. nº 23 que acresceu ao projeto de lei nº 6.408/2022(doc 24) o art. 73-A.

Todavia, o dispositivo acrescido viola a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo por tratar de regime jurídico e aumento da remuneração, pois, previu aumento de despesa, visto que, conforme a parte final do seu parágrafo único, foi previsto que se considera piso salarial profissional "a referência sobre a qual coeficientes que irão determinar o valor da referência salarial".

No seu entender, deve ser declarada de forma incidental a inconstitucionalidade formal do art. 73-A e seu parágrafo único ambos da lei municipal nº 5.791 de 2022. Após essa declaração a greve deve ser declarada ilegal em razão da inconstitucional do dispositivo que embasou o movimento grevista.

Salienta que as reivindicações do Requerido de imediato acarretará um impacto na folha, além de que o índice das despesas com pessoal não pode ultrapassar o permitido por lei, tendo, inclusive o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia manifestado sobre a questão.

Aduz que o fumus boni iuris está presente uma vez que o município está pagando o piso do Magistério. O periculum in mora também está presente eis que a educação é atividade essencial e não pode ter solução de continuidade, desse modo, caso haja a espera do julgamento definitivo desta demanda, muitos estudantes estarão prejudicados como também o direito da segurança alimentar estará violado.

Sob esses fundamentos, requer seja reconhecida, liminarmente, a suspensão imediata e total da greve, com aplicação de multa diária. Subsidiariamente, postula que seja garantido, no mínimo, 70% das horas-aulas a todos os estudantes da rede municipal e o retorno às aulas de forma imediata ou, ainda, que o SINDSUL seja obrigado a garantir no mínimo 70% dos profissionais da educação na prestação do serviço educacional de forma imediata, sob pena de aplicação de multa diária.

No mérito, requer a confirmação da liminar.

Por fim, requer também a citação da parte adversa para apresentar contestação no prazo legal, caso queira.

Juntou documentos.



Examinados, decido.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência deverá ser concedida quando presentes elementos de evidenciam o direito do interessado (*fumus boni iuris*), assim quando a demora do provimento jurisdicional poder resultar em dano irreparável ou de difícil reparação para parte (*periculum in mora*).

De início, registro que o caso em apreço deve ser analisado de forma cautelosa, em prestígio tanto ao direito de greve estatuído pelo art.37, inciso VII, da Carta da República, quanto à supremacia do interesse público e natureza essencial do serviço público de educação.

Nos termos do art. 7º da Lei 7.783/89, frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, será facultada a cessação coletiva do trabalho, *in verbis*:

[...] Art. 3º Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

Parágrafo único. A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação [...]

Na hipótese, dos documentos que instruem a petição inicial, não é possível se aferir a existência de tentativas de negociação e seu encerramento definitivo, circunstância a indicar que, em tese, seria precipitada a deflagração de greve, conforme impõe o artigo 3º da lei citada.

Por outro lado, cumpre destacar que a Corte Suprema já consolidou que: “a educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função: de um lado, qualificar a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (CIDADANIA); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA). No caso da educação básica obrigatória (CF, art. 208, I), os titulares desse direito indisponível à educação são as crianças e adolescentes em idade escolar” (RE 888815, Tribunal Pleno, julgado em 12/09/2018, Public. 21-03-2019).

Ademais, o STJ já consignou que: “Na ordem jurídica brasileira, a educação não é uma garantia qualquer que esteja em pé de igualdade com outros direitos individuais ou sociais. Ao contrário, trata-se de absoluta prioridade, nos termos do art. 227 da Constituição de 1988. A violação do direito à educação de crianças e adolescentes mostra-se, em nosso sistema, tão grave e inadmissível como negar-lhes a vida e a saúde” (REsp 440.502/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 24/09/2010).

Desse modo, a educação, enquanto bem essencial ao pleno desenvolvimento da pessoa humana, é tida como garantia fundamental e o movimento em questão também é integrado por profissionais que prestam serviços diretamente à educação básica, pelo que resta clarividente os prejuízos ocasionados aos discentes em decorrência da deflagração de movimento grevista.

Assim, dada a amplitude do direito à educação, a disciplina do direito de greve para os trabalhadores em geral, quanto às atividades ditas “essenciais”, é especificamente delineada nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 7.783/1989, aplicável ao caso específico do direito de greve dos servidores públicos, sendo que o artigo 11, referido conclama a necessidade de manutenção de um mínimo de servidores para o serviço, não havendo nos autos informações acerca do atendimento de tal condição.



Nesse passo, o dispositivo retro, por certo, deve ser devidamente atendido pelo sindicato, sob pena de ilegalidade do movimento, o que a mim transparece a probabilidade do direito necessária para um parcial deferimento da tutela liminar requerida, considerando a ausência de tal informação no ofício do Sindicato Requerido n. 074/2023 (ID. 20976548).

De igual modo, entendo que restou demonstrado, o perigo de dano com a paralisação total dos servidores por tempo indeterminado, pois, por certo, acarretará acumulação de *matérias, reposição da carga horária escolar em fins de semana e feriados e a própria evasão escolar, além dos danos incomensuráveis àqueles alunos que estão se preparando para os processos seletivos vindouros ou mesmo os que estão às vésperas da conclusão do ensino fundamental ou médio.*

Assim, reconhecida a essencialidade dos serviços prestados pelos servidores, imperiosa a imposição de restrições ao direito de greve, de modo a garantir tanto a ininterrupção dos serviços essenciais quanto o direito constitucional de greve.

Nesse contexto, observada a probabilidade do direito e de possibilidade de dano irreversível, no que diz respeito ao evidente prejuízo ao regular desenvolvimento do ano letivo dos alunos da rede municipal de ensino, CONCEDO, PARCIALMENTE, a tutela de urgência vindicada, a fim de determinar a manutenção de, ao menos, 80% dos servidores em atividade, com a determinação ao Sindicato de manterem em funcionamento todas as atividades essenciais e necessárias à manutenção da regularidade do ensino.

Para o caso de não acolhimento imediato desta determinação, fixo desde já a multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pela não observância pelo Sindicato das condições aqui impostas.

Cite-se, com a urgência que o caso recomenda, Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul de Rondônia (SINDSUL), para contestar o pedido, dando-lhes ciência desta decisão.

Evidenciado o interesse público da lide, após pronunciamento dos citados, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça para que se manifeste como *custos legis*.

Com urgência, publique-se, registre-se, intime-se.

Sirva cópia como mandado/ofício/carta.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

